

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.850 - PR (2019/0363419-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : DJALMA RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : INALDO ROCHA LEITÃO - DF002380A  
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008  
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA - DF040009  
HELOISA VIEIRA SIMÕES - PR082005  
SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO - DF055011  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado em favor de **DJALMA RODRIGUES DE SOUZA**.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses já defendidas na impetração.

Sustenta o recorrente não haver distinção entre o caso sob exame e os casos submetidos à apreciação do c. Supremo Tribunal Federal no **HC 157.627/PR** e do **HC 166.373/PR**, nos quais se concluiu pela necessidade de abrir prazo sucessivo aos réus colaboradores e aos réus não colaboradores para a apresentação de alegações finais.

Argumenta que, assim como ocorreu nos julgados tomados por paradigma, na presente hipótese as alegações finais oferecidas pelos acusados colaboradores teriam nítido acusatório, sobretudo porque a manutenção dos acordos de colaboração premiada firmados entre eles e o Ministério Público Federal dependeriam da prevalência da tese acusatória.

Assevera que a inobservância da ordem de alegações finais, por violar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, constitui nulidade processual que independe de requerimento expresso e, pois, poderia ser declarada de ofício pelo magistrado.

Pondera ser prudente o sobrestamento do presente **habeas corpus** até que a Suprema Corte fixe tese definitiva sobre a matéria em análise.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Salienta que, sendo a redação do seu art. 403 anterior à promulgação da Lei n. 12.850/13, não poderia o Código de Processo Penal regular instituto que então não existia na ordem jurídica, mas que a conclusão a respeito da necessidade de franquear prazo sucessivo aos réus colaboradores e aos réus não colaboradores decorreria da interpretação constitucional e sistemática do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 403, § 3º, do CPP.

Obtempera que a abertura de prazo comum resultou em prejuízo ao recorrente, que teria restado condenado a elevada pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicial fechado, e permaneceu submetido a prisão preventiva.

Reitera que o e. Min. Edson Fachin aplicou o entendimento alcançado pelo Tribunal Pleno do STF no **HC 150.558/PR**.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso não seja reconsiderada, o provimento do agravo para declarar a nulidade processual absoluta em virtude da concessão de prazo simultâneo ao recorrente e aos réus colaboradores para a apresentação de alegações finais. Postula, em pedido subsidiário, a suspensão do presente **habeas corpus** até que o c. Supremo Tribunal Federal fixe tese jurídica sobre a matéria.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.850 - PR (2019/0363419-4)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : DJALMA RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : INALDO ROCHA LEITÃO - DF002380A  
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008  
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA - DF040009  
HELOISA VIEIRA SIMÕES - PR082005  
SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO - DF055011  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. NULIDADE PROCESSUAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. ORDEM DE ALEGAÇÕES FINAIS. RÉUS COLABORADORES. RÉUS NÃO COLABORADORES. SOBRESTAMENTO DO **WRIT**. FIXAÇÃO DE TESE PELO STF. CELERIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIÁVEL. HC 157.627/PR. HC 166.373/PR. **DISTINGUISHING**. PRAZO SUCESSIVO NÃO REQUERIDO A TEMPO E MODO OPORTUNOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I** - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

**II** - A ação constitucional de **habeas corpus** tem por finalidade tutelar o direito de ir, vir e permanecer do cidadão que esteja submetido ou sob a ameaça de ser submetido a violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Por conseguinte, a prova da ilegalidade ou abuso de poder deve estar pré-constituída e deve independer de dilação probatória ou da solução de questões exteriores, porquanto a resolução da ação mandamental, dado o seu caráter urgente, precisa ocorrer de modo presto e célere.

**III** - Desse modo, descabido o sobrestamento da

presente impetração com o fim de aguardar a fixação de tese jurídica pelo c. Supremo Tribunal Federal a respeito da ordem de apresentação de alegações finais de réus colaboradores e réus não colaboradores.

**IV** - O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 2/10/2019, nos autos do HC n. 166.373/PR, decidiu, por maioria de votos, que ao réu delatado deve-se conferir a oportunidade de apresentar alegações finais em momento posterior ao dos réus colaboradores, em atenção aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

**V** - O Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, reconheceu o direito de apresentar as alegações finais por último do paciente daqueles autos, cuja defesa, desde o primeiro grau de jurisdição, vinha requerendo a concessão de prazo sucessivo para a manifestação processual. Na oportunidade, por decisão majoritária, deliberou por fixar tese a respeito do tema debatido em assentada posterior, havendo sinalizado com a possibilidade de modulação dos efeitos do entendimento.

**VI** - Não tendo o Supremo Tribunal Federal estabelecido os critérios, inclusive temporais e circunstanciais, para aplicação da conclusão alcançada no caso singular, não se revela possível aplicá-la de maneira geral, irrestrita e indiscriminada se a objetivação da tese, que eventualmente lhe poderá outorgar efeito **erga omnes**, ainda não ocorreu.

**VII** - No HC n. 157.627/PR e HC n. 166.373/PR, nos quais o STF concluiu pela necessidade de abrir prazo sucessivo aos réus colaboradores e aos réus não colaboradores, os acusados haviam requerido expressa e oportunamente, durante todas as instâncias judiciárias, a concessão de prazo sucessivo para apresentar as alegações finais, ao passo que, no caso **sub judice**, em nenhum momento, seja antes das alegações finais, seja nas razões do recurso de apelação, o recorrente postulou a concessão de prazo ou suscitou a nulidade processual por haver sido franqueado prazo simultâneo.

**VIII** - Evidencia-se substancial distinção (**distinguishing**) entre o cenário jurídico-processual ora em exame e os fundamentos que determinaram a tese

jurídica formulada nos precedentes citados. Nessas circunstâncias, ausentes ainda os critérios para sua aplicação, deve aguardar-se que o Supremo Tribunal Federal fixe tese definitiva sobre a matéria.

**IX** - O e. Min. Edson Fachin, no HC n. 150.558/PR, apenas revogou a prisão preventiva de paciente cuja sentença condenatória fora anulada pelo Tribunal Pleno no HC n. 166.373/PR. Assim, não aplicou o entendimento ora em comento a caso diverso, mas, tão somente, reavaliou a manutenção da segregação cautelar à luz da modificação do cenário processual provocada pela anulação da sentença condenatória.

**Agravo regimental desprovido.**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O presente Agravo Regimental não merece provimento.

No presente recurso, sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada para declarar nulidade processual absoluta na **Ação Penal n. 5017409-71.2018.4.04.7000/PR** em virtude da concessão de prazo simultâneo ao recorrente e aos réus colaboradores para a apresentação de alegações finais, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Postula, em pedido subsidiário, a suspensão do presente **habeas corpus** até que o c. Supremo Tribunal Federal fixe tese jurídica sobre a matéria.

**Pois bem.** O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, verifico que, a despeito de o recorrente lhe ter conferido caráter

subsidiário, o pedido de sobrestamento do presente **habeas corpus** encerra questão preliminar ao exame do pedido de declaração de nulidade processual, visto que a resolução desta última **questio**, que constitui o mérito da impetração, criaria inafastável obstáculo à apreciação da primeira.

A ação constitucional de **habeas corpus** tem por finalidade tutelar o direito de ir, vir e permanecer do cidadão que esteja submetido ou sob a ameaça de ser submetido a violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Por conseguinte, a prova da ilegalidade ou abuso de poder deve estar pré-constituída e deve independe de dilação probatória ou da solução de questões exteriores, porquanto a resolução da ação mandamental, dado o seu caráter urgente, precisa ocorrer de modo presto e célere.

Desse modo, descabido o sobrestamento da presente impetração com o fim de aguardar a fixação de tese jurídica pelo c. Supremo Tribunal Federal a respeito da ordem de apresentação de alegações finais de réus colaboradores e réus não colaboradores.

Adiante, para o exame da controvérsia, transcrevam-se os fundamentos do acórdão da e. Corte Federal, **in verbis** (fls. 140-142):

**"1.2. Nulidade do feito - ordem de apresentação de alegações finais**

*Destaco para apreciação preliminar.*

*Peticionaram as defesas de DJALMA RODRIGUES DE SOUZA e ISABEL IZQUIERDO nos eventos 79 e 86 requerendo seja declarada a nulidade do feito em razão da fixação de prazo comum para apresentação de alegações finais ao final da instrução, tanto para os corréus colaboradores quanto para os não colaboradores. Argumentam que, em recente decisão no HC n° 157.627/PR, o Supremo Tribunal Federal declarou a nulidade absoluta da sentença prolatada pelo Juízo da 13.ª Vara Federal de Curitiba/PR, que condenou Aldemir Bendine.*

*Alegam que, no entendimento da Suprema Corte, o ... o direito ao contraditório e à ampla defesa deve permear todo o processo penal, inclusive no momento do oferecimento das alegações finais. Como a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, ressaltou que a fixação de prazo simultâneo gera prejuízo à defesa, especialmente porque, no caso, a sentença condenatória foi desfavorável a o acusado".*

*Afirmam que na ação penal foi assinalado prazo comum a todos os réus, colaboradores ou não, o que representa, ao seu sentir, violação do devido processo legal e do direito de defesa. Diz a defesa de DJALMA que "a Secretaria procedeu à intimação simultânea dos procuradores de todas as pessoas acusadas, conforme se verifica dos eventos 347 a 355 dos autos originários". Postulou a declaração de nulidade do feito*

# *Superior Tribunal de Justiça*

com o seu retorno ao primeiro grau para reabertura diferenciada de prazos para alegações finais, na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal.

**Apesar das argumentações das defesas no sentido da aplicabilidade do quanto decidido pelo Supremo Tribunal, tenho que a pretensão não merece prosperar.**

Posteriormente ao julgamento do referido habeas corpus pela E. Segunda Turma, a questão foi afetada pelo c. Ministro Edson Fachin ao **Plenário do Supremo Tribunal**, no âmbito do **HC n° 166.373/PR**, julgado em **02/10/2019**, tendo os ministros decidido pela **futura fixação de tese que oriente as demais instâncias judiciais**.

**Pende, dessa forma, modulação de efeitos.**

**De qualquer modo, ainda que se possa adotar como premissa o leading case da Corte Suprema, a situação dos autos é diversa.**

**Nos casos apreciado pelo STF houve pedido expresso ainda em primeiro grau e indeferido pelo juízo monocrático.**

**Neste feito, porém, sequer as defesas peticionaram no momento oportuno - previamente às alegações finais - para que fosse assegurada a apresentação da peça defensiva final após os colaboradores.**

**Assim, nenhum sentido há na alegação de cerceamento da defesa não requerida, nem mesmo na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (eventos 306, 309 e 328). De igual modo, as alegações finais (eventos 375 e 369) e as razões de apelação criminal silenciam sobre isso.**

**Ou seja, não há cerceamento quando a defesa não dá impulso à sua pretensão probatória ou instrutória. Excetuam-se, por óbvio, as violações à expressa disposição legal, ainda assim de forma relativa, porquanto os atos judiciais que desprezam ou invertem os ritos podem ser atacados pela via da correição parcial.**

**Nada disso, todavia, ocorreu. Notadamente porque, como reconhecido pela Corte Suprema no julgamento referênciada, está-se diante de lacuna legal que deve ser preenchida a fim de compatibilizar as disposições do Código de Processo Penal com a Lei n° 12.850/2013 e a Constituição Federal.**

**Dessa forma, a inadequação do caso à hipótese tratada nos HCs n° 157.627/PR e n 166.373/PR afastaria eventual nulidade do feito a contar da apresentação das alegações finais. Por esta razão, descabe a suspensão do processo para aguardar modulação de efeitos que sequer se sabe se ocorrerá.**

**No caso, muito embora as defesas aleguem agora cerceamento de defesa pelo oferecimento de alegações finais no mesmo prazo que os corréus colaboradores - à míngua de previsão legal - não o fizeram no momento oportuno. Mais do que isso, sem traçar paralelo ou ponto de comunhão entre as alegações finais dos corréus colaboradores e o prejuízo porventura existente.**

**Vale anotar que ambos os casos até em então julgados pela Suprema Corte cuidam de casos específicos de pedidos expressos que lá aportaram. Por óbvio que compete a Corte Maior definir ou não a necessidade de modulação de efeitos, mas, cabe dizer, que a ação constitucional de habeas corpus que pende de julgamento não carrega em seu âmago tal aptidão.**

**De qualquer modo, descabe às Cortes inferiores decidir pela suspensão dos processos sem que o próprio STF tenha assim determinado.**

# Superior Tribunal de Justiça

*Por essas razões, forte no art. 270 c/c 403 do Código de Processo Penal, deve ser rejeitada a preliminar" (fls. 140-142, grifou-se).*

**Pois bem.** O Tribunal Pleno do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 2/10/2019, nos autos do **HC 166.373/PR**, decidiu, por maioria de votos, que ao réu delatado deve-se conferir a oportunidade de apresentar alegações finais em momento posterior ao dos réus colaboradores, em atenção aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Considerada a relevância dos fundamentos que determinaram a conclusão estabelecida pela Suprema Corte, transcrevo o excerto pertinente do **Informativo 954/STF**, que noticiou o resultado do julgamento, tendo em vista que o respectivo acórdão ainda não foi publicado:

***"Informativo 954/STF.***

***Em continuidade de julgamento, o Plenário, por maioria, concedeu ordem de habeas corpus para anular decisão do juízo de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado (Informativo 953).***

*O paciente foi denunciado em primeiro grau pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Segundo a denúncia, na qualidade de gerente da Petrobras, ele teria recebido, em conjunto com outros acusados, grande soma de dinheiro, a título de vantagem indevida, como contrapartida decorrente de favorecimentos concedidos a empresas em contratos firmados com a referida estatal, especialmente no que toca à construção de terminal aquaviário. Parte desses valores teria sido repassada ao paciente mediante atos de lavagem, inclusive com posterior adoção de medidas tendentes à reintegração de recursos.*

*O paciente foi citado nas declarações prestadas por corréu que celebrou acordo de colaboração premiada.*

*Apontava a defesa que, em sede de interrogatório, o juízo de primeiro grau assegurou que os acusados colaboradores fossem inquiridos em momento anterior aos corréus delatados. Encerrada a instrução processual, o juízo conferiu prazo comum a todos os acusados para fins de apresentação de alegações finais, não fazendo distinção entre colaboradores e não colaboradores.*

***O Tribunal entendeu que o reconhecimento do direito à última palavra atribuída ao réu significa a consagração da garantia constitucional do due process of law no âmbito do processo penal instaurado sob uma ordem constitucional de perfil democrático.***

*Essa essencial prerrogativa consiste em assegurar ao réu, notadamente ao*

# Superior Tribunal de Justiça

*réu delatado por seu litisconsorte passivo, a possibilidade de pronunciar-se por último, após o órgão da acusação estatal e depois do agente colaborador, quando esse intervier como corréu, no processo penal condenatório, em ordem a **permitir, ao delatado, o direito de refutar, o direito de contestar, o direito de impugnar, o direito de contra-argumentar todas as alegações incriminadoras contra ele deduzidas, para que, desse modo, sejam efetivamente respeitados, em favor do acusado, o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhes são garantidos pela própria Constituição.***

*A **denegação ao réu delatado da possibilidade de apresentar suas alegações finais, após o prazo concedido ao agente colaborador, equivale à supressão do seu direito de defesa, porque transgredir aquilo que lhe é essencial à plenitude de sua prática, e configura, na espécie, hipótese caracterizadora de prejuízo efetivo e real para o acusado em questão.***

*Considerou que constitui verdadeiro obstáculo judicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa a concessão de prazo comum a todos os litisconsortes penais passivos, os quais figurem, simultaneamente, numa mesma relação processual penal, agentes colaboradores e corréus por estes delatados.*

*Portanto, traduz solução hermenêutica mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa a prerrogativa do réu delatado de produzir suas alegações finais após a apresentação de memoriais ou de alegações finais do litisconsorte penal passivo que, mediante colaboração premiada, o incriminou.*

*Por fim, registrou que, **somente se a delação efetivamente tiver auxiliado na obtenção de provas que permitam a condenação do delatado, é que o delator terá direito ao que foi acordado com o ministério público e com a polícia.** Dessa forma, resta evidente que o interesse processual do delator é absolutamente oposto ao do delatado, uma vez que o delator não tem mais interesse em se defender, pois, ao fazer o acordo, assume a sua culpabilidade com diminuição da pena ou até mesmo ausência total de pena em troca das informações prestadas.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que denegaram o habeas corpus.*

*O ministro Edson Fachin observou que a legislação não disciplinou imposição de ordem de colheita das argumentações de cada defesa, tampouco potencializou, para esse escopo, eventual adoção, ou não, de postura colaborativa. A lei processual diferencia expressamente os momentos de manifestação do ministério público, do assistente do ministério público e da defesa. Não distingue, entretanto, o momento de participação entre as defesas em razão de eventual adoção de postura colaborativa por parte de acusados. A observância de prazo comum para colheita de alegações finais dos acusados colaboradores e não colaboradores não configura constrangimento ilegal.*

*Segundo o ministro Roberto Barroso, o impetrante não trouxe um argumento objetivo sequer para demonstrar o prejuízo que teria sofrido. Reputou que a falta de concessão de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais entre corréus, colaboradores e não colaboradores, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*O ministro Luiz Fux aduziu que, no campo do Direito Público, só se pode fazer aquilo que está previsto em lei e não há previsão legal no sentido de que o delatado fala depois do delator. Para o ministro Fux, não há razão lógica de o delatado, que acompanhou todo o processo, desde a sua fase preambular, ter o direito de falar depois do delator. Ademais, o delator e o delatado são corréus e figuram no polo passivo da relação processual. Jamais poderiam ser assistentes de acusação.*

*A ministra Cármen Lúcia entendeu que o caso seria de nulidade relativa que, portanto, deveria ser arguida na primeira oportunidade. Além disso, seria necessária a demonstração do prejuízo, o que não foi feito pelo impetrante.*

*O ministro Marco Aurélio asseverou que, consideradas as partes do processo-crime, tem-se unicamente o ministério público a acusar, e o réu ou os réus a se defenderem. A adoção, por corréu, de postura colaborativa não o destitui da posição de acusado, tampouco viabiliza, ausente previsão legal, a distinção de prazos para a apresentação de alegações finais.*

*Ato contínuo, o ministro Dias Toffoli (Presidente) propôs à Corte a fixação de tese no caso em julgamento. O colegiado, por decisão majoritária, deliberou positivamente sobre a formulação de tese em relação ao tema discutido e votado no writ.*

*Vencidos, no ponto, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Ricardo Lewandowski afirmou que a adoção da tese implica modulação e requer oito votos. O ministro Marco Aurélio entendeu que não cabe a edição de tese, de modo a transformar processo subjetivo em processo objetivo.*

*Em seguida, o julgamento foi suspenso para fixação da tese em assentada posterior" (HC n. 166.373/PR, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2/10/2019, Informativo 954/STF, grifou-se).*

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, reconheceu o direito de apresentar as alegações finais por último ao paciente daqueles autos, cuja defesa, desde o primeiro grau de jurisdição, vinha requerendo a concessão de prazo sucessivo para a manifestação processual.

Contudo, na mesma oportunidade, o Plenário, por decisão majoritária, deliberou por fixar tese a respeito do tema debatido em assentada posterior, havendo sinalizado com a possibilidade de modulação dos efeitos do entendimento.

Até o momento, não consta que o Supremo Tribunal Federal haja estabelecido os critérios, inclusive temporais e circunstanciais, para aplicação do resultado exarado.

Por conseguinte, não se revela possível aplicar de maneira geral, irrestrita e

# *Superior Tribunal de Justiça*

indiscriminada a conclusão firmada no caso singular se a objetivação da tese, que eventualmente lhe poderá outorgar efeito **erga omnes**, ainda não ocorreu.

Ademais, cumpre observar que nos precedentes mencionados pelo recorrente os acusados haviam requerido expressa e oportunamente a concessão de prazo sucessivo para apresentar as alegações finais, com negativa do juízo de primeiro grau, ao passo que, no caso **sub judice**, conforme consignou a e. Corte Federal, em nenhum momento, seja antes das alegações finais, seja nas razões do recurso de apelação, a Defesa postulou a concessão de prazo ou suscitou a nulidade processual por haver sido franqueado prazo simultâneo.

Desse modo, evidencia-se substancial distinção (**distinguishing**) entre o cenário processual ora em exame e os fundamentos que determinaram a tese jurídica formulada nos precedentes citados.

O elemento fático-processual que estabelece a distinção entre um e outro caso não é a existência de réus colaboradores ou a abertura de prazo simultâneo a estes e aos réus não colaboradores para a apresentação das alegações finais, como parece concluir o recorrente, pois, de fato, assim nos casos-paradigmas como no presente caso realmente existiram réus colaboradores e a abertura de prazo foi concomitante.

Ao contrário, a distinção repousa na circunstância de que nos processos tomados por referência os acusados arguiram a necessidade de abertura de prazo sucessivo e a nulidade processual sempre a tempo e modo oportunos, ao passo que, **in casu**, o recorrente não suscitou a matéria seja em momento anterior às alegações finais, seja nas alegações finais, seja, ainda, nas razões do recurso de apelação.

Dessa maneira, não havendo identidade dos casos e ausentes ainda os critérios para a aplicação do entendimento adotado em hipótese singular, deve aguardar-se que o c. Supremo Tribunal Federal fixe tese definitiva sobre a matéria.

Com efeito, esta foi a conclusão firmada pela Quinta Turma desta Corte Superior no julgamento do **HC 532.913/MG**, de relatoria do e. Min. **Ribeiro Dantas**. Confira-se a ementa do recente julgado:

**"HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE**

**FÍSICA DO JUIZ. ILEGALIDADE NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ENTRE DELATADO E DELATOR. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA EM DELITOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937, julgada em 3/5/2018, acerca dos limites para a mudança de competência em razão do foro por prerrogativa de função, não se aplica aos atos já praticados e às decisões já proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme ressalvado na própria decisão. (AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12- 2018).

2. Não cabe a esta Corte Superior, especialmente em sede de habeas corpus, sem demonstração de suscitação tempestiva do tema, aplicar de maneira irrestrita a orientação firmada pelo STF no HC 166373/PR, julgado em 2/10/2019, sobre a ordem sucessiva de apresentação das alegações finais.

3. O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC pode ser circunstância utilizada para desvalorar as consequências dos delitos de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, pois demonstra que os réus firmaram o compromisso em vão, sem intenção do seu integral cumprimento, permanecendo com a prática dos crimes.

4. Não há falar em bis in idem na consideração da referida circunstância, em relação aos delitos de corrupção passiva (art. 317, caput, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VII, c/c § 4º, da Lei 9.613/98), uma vez que se tratam de crimes diversos. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 532.913/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/2/2020, grifou-se).

**Por derradeiro**, o recorrente argumenta que o próprio e. Min. **Edson Fachin** já teria aplicado o entendimento fixado a respeito da necessidade de abertura de prazo sucessivo para as alegações finais de réus colaboradores e réus não colaboradores em decisão monocrática proferida no **HC n. 150.558/PR**.

No entanto, do exame dos autos do **HC n. 150.558/PR**, observa-se que o e. Min. **Edson Fachin**, em decisão de 4/10/2019, apenas revogou a prisão preventiva do paciente Márcio de Almeida Ferreira, cuja sentença condenatória, proferida na Ação Penal n. 5024266-70.2017.4.04.7000/PR, fora anulada pelo Tribunal Pleno no **HC n. 166.373/PR**. Assim, não aplicou o entendimento ora em comento a caso diverso, mas tão somente reavaliou

# Superior Tribunal de Justiça

a manutenção da segregação cautelar à luz da modificação do cenário processual provocada pela anulação da sentença condenatória. Transcreva-se excerto do **decisum**:

*"[...] Sublinho que, nesta data, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, ao apreciar o HC 166.373/PR, resolveu pela anulação da sentença condenatória proferida em face do paciente (Ação Penal 5024266- 70.2017.4.04.7000).*

*E o relatório. Decido.*

*[...]*

*3. Portanto, em respeito à colegialidade e -reitero- ressalvada minha posição pessoal que restou vencida na deliberação plenária desta data no STF, revogo -em decorrência da deliberação tomada pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos, ao apreciar o HC 166.373/PR- a prisão preventiva decretada em face do paciente referente à Ação Penal 5024266-70.2017.4.04.7000/PR, delegando ao Juízo de primeiro grau a eventual aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.*

*Por conseqüência, julgo prejudicados o agravo regimental interposto nesta impetração, bem como o agravo regimental interposto no RHC 153.695/PR, no qual veiculada idêntica pretensão. Retirem-se de pauta referidas irresignações, com anotações e baixas necessárias.*

*Junte-se via desta decisão no RHC 153.695/PR" (grifou-se).*

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo, por seus próprios fundamentos, o ato decisório objurgado.

É o voto.